

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000047000862

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

ASSUNTO: COBRANÇA

DESPACHO Nº 554/2021 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO DE REPASSE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRÉVIA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO E PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JUDICIAL. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA N. 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Inauguram os autos o **Ofício n. 0736 SERV-PUBLICA/2020** (000012801938) dirigido ao Secretário de Estado da Saúde pela Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás dando-lhe ciência do Acórdão n. 700, de 11 de março de 2020, referente a apuração de motivos da falta de prestação de contas dos convênios firmados com a **Associação de Combate ao Câncer de Goiás - ACCG**, visando à implantação e desenvolvimento do Ambulatório 24 Horas de Alta Resolutividade.

2. Por ocasião do **Despacho n. 42/2020 - CPTCE/SES** (000012838998), a Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especiais da Secretaria de Estado da Saúde (SES) ressaltou que sua competência sobre o processo de Tomada de Contas Especial exaure-se na emissão do Relatório Conclusivo, definindo o valor do débito e os indícios de autoria.

3. Então, a Chefia de Gabinete da Secretaria Estadual da Saúde solicitou a esta Casa análise e orientação sobre os procedimentos de cobrança relativos aos prejuízos causados ao Tesouro Estadual, haja vista a eficácia de título executivo extrajudicial (art. 71, § 3º, da CF/88 e art. 784, IX, do CPC), conforme **Despacho n. 1515/2020 - GAB** (000012887004).

4. Ao ensejo do **Despacho n. 722/2020 PJ** (000013687742) , a Procuradoria Judicial entendeu por bem encaminhar os autos ao Gabinete da Procuradora-Geral do Estado a fim de que fosse *"... analisada a viabilidade jurídica de inscrição de tal crédito em dívida ativa, com expedição de orientação geral a respeito para nortear a atuação da Secretaria da Saúde em casos análogos."*

5. É o relatório. Segue fundamentação.

6. Infere-se do Acórdão TCE n. 700/2020, que o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado condenou a Associação de Combate ao Câncer em Goiás e a dirigente da época dos fatos ao pagamento da quantia de R\$ 245.662,30 (data inicial de 17/03/2006), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora.

7. Verifica-se, outrossim, que na hipótese de não haver recurso nem pagamento, caberia ao Serviço de Publicações e Comunicações do Tribunal expedir a certidão de título executivo e proceder a atualização do débito, conforme item 8 da decisão:

"8.Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação da Associação do Hospital do Câncer em Goiás e Sr.ª Criseide de Castro Dourado, para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do art. 80, da Lei estadual nº 16.168/2007 e, após transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer; Na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º, da citada lei; e a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados;"

8. A força executiva dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas e a legitimidade para a sua execução foram examinadas por esta Casa no **Despacho n. 1669/2019 - GAB**, proferido no Processo n. 201900003009477, destacando-se os seguintes excertos:

"(...)

10. Por outro lado, houve fato superveniente, qual seja, a decisão do Tribunal de Contas do Estado proferida em 23/01/2019, julgando irregulares as contas da FUNSER, com a consequente imputação de débito atualizado à fundação de forma solidária com o seu representante legal, senhor Antônio Fernandes Júnior, no valor

de R\$ 20.048.448,65 (vinte milhões, quarenta e oito mil, quatrocentos quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

11. Vale dizer, o Estado de Goiás tem a sua disposição dois títulos executivos extrajudiciais: o TAC, firmado em 04/04/2013, e o acórdão do TCE, que também tem força executiva, conforme inteligência do art. 26, § 3º da Constituição Estadual.² Segundo entendimento consagrado Supremo Tribunal Federal, cabe ao ente público beneficiário a legitimidade para a execução:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário. 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido." (ARE 823347 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. BENEFICIÁRIO DA CONDENAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa ao princípio constitucional da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Outrossim, o julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ação de execução de penalidade imposta por Tribunal de Contas somente pode ser ajuizada pelo ente público beneficiário da condenação. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 791577 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

12. Assim sendo, cabe à Procuradoria-Geral [rectius: Regional] de Anápolis avaliar qual título executivo se mostra mais vantajoso para o Estado e promover ou prosseguir na execução cabível.

13. Em qualquer hipótese, compete à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA) proceder ao juízo de admissibilidade de eventual solução não adversarial do conflito, conforme art. 6º, V, da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.

(...)"

9. A análise do inteiro teor do voto condutor do Acórdão n. 700/2020 revela que o TCE assegurou aos envolvidos o exercício do contraditório e da ampla defesa.

10. Diante das previsões constantes do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, do art. 26, § 3º, da Constituição Estadual e do art. 784, XII, do CPC, **entende-se desnecessária a inscrição do débito em dívida ativa**, procedimento voltado ao controle de legalidade e a apuração de certeza e liquidez do

crédito (art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80), porquanto aquelas normas jurídicas conferem aos acórdãos dos Tribunais de Contas a mesma força executiva das Certidões de Dívida Ativa.

11. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido tanto a validade das execuções fundadas em decisões dos Tribunais de Contas quanto à legitimidade dos entes públicos beneficiários, por meio de suas Procuradorias, para sua promoção em juízo:

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Decisão de tribunal de contas estadual. Natureza de título executivo. Precedentes. 1. O Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2/8/02, firmou o entendimento de que as decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza de título executivo e que, em razão do princípio da simetria, essa orientação também se aplica aos tribunais de contas dos estados federados. 2. Agravo regimental não provido."

(AI 764355 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

"LEGITIMIDADE ATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO – EXECUÇÃO – CONDENAÇÃO POR TRIBUNAL DE CONTAS – PRECEDENTE. Conforme entendimento consolidado do Supremo, os títulos executivos decorrentes de condenações impostas pelo Tribunal de Contas somente podem ser propostas pelo ente público beneficiário da condenação."

(RE 791575 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2014 PUBLIC 27-06-2014)

12. A prévia inscrição do débito reconhecido em decisão do TCE em dívida ativa milita contra os princípios da eficiência e da razoável duração de processos, podendo causar a prescrição em prejuízo ao erário.

13. Isso posto, para fins da Portaria n. 170-GAB/2020-PGE, **fica estabelecida a seguinte orientação geral:** *os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado de Goiás que forem comunicados de julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás relativos a imputação de débito e/ou cominação de multa para fins de cobrança judicial deverão encaminhar os autos à Procuradoria Judicial para adoção das medidas processuais cabíveis.*

14. Antes da propositura da ação judicial cabível, caberá à Procuradoria Judicial avaliar a possibilidade de solução consensual do conflito (art. 3º, § 3º, do CPC c/c art. 17 da Lei Complementar estadual n. 144/2018),¹ bem como eventual prescrição da pretensão à luz da decisão paradigma proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886, correspondente ao Tema 899 de Repercussão Geral:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA

UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritebilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.”

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

15. Diante do longo período decorrido desde a prolação da decisão, **determina-se a expedição de Ofício ao TCE** com solicitação de informações sobre o trânsito em julgado do Acórdão n. 700/2020 e expedição de certidão do título com o valor atualizado, conforme arts. 78, III, “b” e 79 da Lei estadual n. 16.168/2007.² A resposta deverá ser oportunamente encaminhada à **Procuradoria Judicial** para as providências aqui orientadas.

16. Orientada a matéria, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, bem como à **Procuradoria Judicial**, para fins de ciência. Antes, porém, **expeça-se o Ofício indicado no item anterior e dê-se ciência desta orientação referencial** aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria n. 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 3º...

(...)

3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 17. Antes da propositura de demandas judiciais, o Procurador do Estado responsável pelo feito deverá exaurir os meios de solução consensual do conflito, notificando a parte contrária para manifestar a sua intenção em submeter a controvérsia à Câmara de que trata esta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses de perecimento de direito, nas quais o ajuizamento da demanda seja imprescindível ao resguardo do interesse público, bem como não é admissível nos casos em que a matéria discutida não permita autocomposição."

2 "Art. 79. A decisão do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito e/ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/04/2021, às 18:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000019690407** e o código CRC **CFD25B9C**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000047000862

SEI 000019690407